



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de dezembro de 2020

À
Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim –
ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

**Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Contrato cujo objeto é a
Contratação de Empresa para Aquisição de recarga de gás - GLP em botijão de 13
kg de uso residencial para atender às necessidades da Câmara Municipal.**

Parecer Jurídico

1. DO RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial, objetivando a Aquisição de recarga de gás - GLP em botijão de 13 kg de uso residencial para atender às necessidades da Câmara Municipal, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do Contrato.

Iniciou-se o procedimento com o Pedido da Diretoria Geral e Presidência desta Casa de Leis, acompanhado de Termo de Referência.

Requeru-se a indicação de ficha orçamentária correspondente para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil da Casa de Leis.

Apresentou-se o Pedido de Compra 140/2020, que foi autorizado pela Presidência desta Casa.

Realizou-se a prévia cotação de preços e requereu-se a informação de saldo da ficha orçamentária 28/2020, o que foi informado pelo Setor Contábil da Casa de Leis, onde se verificou a possibilidade de arcar com a despesa necessária, e a respectiva dotação orçamentária.

A Pregoeira informou que a modalidade de contratação em questão seria por dispensa de licitação nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8666/93 e requer o parecer desta Procuradoria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. DO PARECER

Nesse sentido, *a priori*, trata-se de uma das hipóteses de dispensa da licitação, em virtude do valor, nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O objeto da presente contratação refere-se a botijões de gás utilizados na cozinha desta Casa de Leis, tendo em vista que é servido café aos servidores e vereadores, inclusive durante as Sessões Câmara, ou em eventos promovidos pela Presidência (conforme pedido inicial).

Não obstante, quanto à quantidade dos botijões, deve-se verificar o que foi informado no termo de referência. O requerimento foi de 18 botijões, no entanto na minuta do contrato não há a especificação dessa quantidade. Ademais, não foi justificada a real necessidade desta quantidade. Em virtude do princípio constitucional da eficiência e do atendimento ao interesse público, sugerimos que seja confirmada a real quantidade de botijões necessária para esta contratação e a justificativa para tal.

Quanto à minuta do contrato, as exigências legais relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93. *In casu*, sob o enfoque jurídico, também encontram-se presentes os requisitos legais na minuta do contrato apresentada.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

